



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 005/2022

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei 18/2022, relativo às diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei 18/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

É importante ressaltar que o presente parecer contábil possui como escopo a apresentação de aspectos técnicos-contábeis e dos pressupostos formais inerentes ao ato, não possuindo força vinculante, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, a atenta análise dos dados para emissão do parecer da comissão e votação do projeto.

A análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consultante.

A análise preliminar considera a Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme descrição da Constituição de 1988.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (BRASIL, 1988)

A LDO é uma lei de vigência anual de múltiplas funções. Cabe a ela orientar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento no seguinte ano, estabelecer a meta fiscal, definir as ações prioritárias do governo e fixar parâmetros para as despesas dos Poderes, entre outros assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Devo destacar que a lei 101/2000, estabelece em seu artigo 4º o que deverá ser respeitado para a criação desta lei, que passo a descrever na integra para melhor elucidação da matéria.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

De acordo também com a Constituição Federal (art. 35, § 2º, II, do ADCT) e com a Lei Orgânica do Município (art. 162), o projeto de LDO deve ser apresentado à Câmara até o dia 15 de abril, e por esta aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho, para que no segundo semestre (até 30 de setembro) seja elaborada e apresentada a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Ainda no que se refere ao prazo para aprovação pela Câmara, o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal define que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser aprovada, com as devidas deliberações sobre a proposta orçamentária, até o dia 17 de julho, conforme descrito a seguir:

Art. 24º A sessão legislativa anual desenvolve-se de 22 de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.

A LDO serve, portanto, como ato preparatório para a elaboração do orçamento para o ano seguinte. Enquanto a LDO define diretrizes e prioridades, o projeto do orçamento anual apresentará, sob a forma contábil (projetos e dotações), a distribuição dos recursos a serem arrecadados e despendidos no exercício seguinte.

Para a elaboração da proposta orçamentária, devem ser definidos previamente alguns parâmetros e também as prioridades de investimentos e de utilização dos recursos da administração pública, extraindo do Plano Plurianual os investimentos que pretende a Administração realizar no exercício seguinte.

Buscando fundamentar a legalidade da competência desta Casa para legislar sobre matérias orçamentárias do Município de Bom Jardim de Minas, a Lei Orgânica Municipal define tal atribuição da Câmara Municipal no artigo descrito abaixo:

Art. 13º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte:

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Complementarmente, o Art. 14, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, descreve como competência privativa da Câmara fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, conforme descrito a seguir:

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

X - fiscalizar ou controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

É oportuno lembrar que conforme definido no Art. 37 da Lei Orgânica Municipal compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal, elaborar e encaminhar até 31 de julho de 2022 a proposta parcial do Orçamento da Câmara para o exercício de 2023, conforme descrito a seguir:

Art. 37. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, incluindo as previsões de gastos com a remuneração dos Vereadores, despesas com o pessoal administrativo e outras despesas, para ser incluída na proposta geral do Município;

Iniciando uma análise pormenorizada do Projeto de Lei nº 18 de 2022, o Art. 2º define que as prioridades e metas apresentadas para o exercício de 2023, não constituem limite à programação de despesas. Em seguida, o § 2º afirma que o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei com a finalidade de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento das necessidades estabelecidas.

Apesar de diversos municípios seguirem o mesmo texto de lei, esta autorização pode mediar o aumento do endividamento, e perda dos referenciais de planejamento. A meta fiscal determinada na Lei de Diretrizes Orçamentárias é um parâmetro de controle das contas públicas, inegavelmente, ela foi criada para preservar a saúde financeira das contas do setor público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Antes de mais nada, essas metas têm a finalidade de garantir as condições necessárias para que a economia cresça de forma sustentada. Nesse sentido, direciona os esforços para preservar o equilíbrio fiscal do Município. Como consequência, mantém a dívida pública em níveis aceitáveis.

Não existe nenhuma penalidade legal para o caso de as metas não serem cumpridas. Eventualmente, por fatores específicos relacionados a eventos macroeconômicos, como crises na economia brasileira, a meta fiscal corre o risco de não ser cumprida.

Neste caso, se passado um bimestre onde as metas de resultado primário ou nominal ainda não tiverem se ajustado, algumas despesas obrigatoriamente precisarão ser cortadas.

A meta fiscal é de fundamental importância para um adequado gerenciamento das contas públicas. As metas fiscais servem de referência para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle da dívida pública, a necessidade de mudar a meta pode indicar falha no planejamento, sendo adequado a análise jurídica destes aspectos de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Outra alteração em relação a última Lei de Diretrizes Orçamentárias que demanda atenção refere-se ao § 9º do art. 8º, que define a possibilidade de redução proporcional do valor destinado a emenda impositiva, caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa não irá resultar no cumprimento da meta de resultado fiscal. O Art. 175 da Lei Orgânica Municipal prevê esta condição.

A próxima ressalva refere-se à redação do artigo 10, que permite o Poder Executivo realizar, por decreto, operações de remanejamento, transposição e transferência de valores entre dotações do Orçamento, quando entender necessária a “repriorização de programas, ações ou gastos governamentais”.

O inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal proíbe taxativamente “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Esta exigência de autorização legislativa deve ser específica para cada operação, e não genérica da forma como se propõe, transferindo poderes irrestritos ao Executivo para promover livremente às movimentações orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O Art. 10 não está em total consonância ao disposto no inciso VII do mesmo artigo 167 da CF, que proíbe a “concessão ou utilização de créditos ilimitados”, posto que, embora tais espécies de realocações não se classifiquem exatamente como créditos adicionais, na prática geram efeitos muito semelhantes, com diferenças muito sutis que não justificam esta proposta de tratamento diferenciado e a concessão genérica ao Poder Executivo. A única hipótese legal para tal liberalidade é aquela prevista no Art. 7, inciso I, da Lei 4.320/64, que permite conceder-se, na Lei Orçamentária, uma margem limitada ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, que apesar de legal, no momento oportuno, deve ter o percentual analisado criteriosamente pelo Legislativo.

A definição de despesa irrelevante caracterizada no Art. 15, usa como referência a Lei Federal n.º 8.666/93. Tendo em vista a eminent revogação da mesma, considero relevante a adequação do texto as normas jurídicas mais atuais.

O Art. 17 descreve o requisito legal definido no Art. 9 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, ao definir a limitação de empenho e de movimentação financeira como medida para garantir o equilíbrio das contas públicas, devendo os Poderes Legislativo e Executivo acompanharem bimestralmente a evolução da execução orçamentária e financeira.

Quanto aos seus anexos, o projeto primeiramente apresenta as Metas e Prioridades do Município para 2023. Contudo, vê-se que este anexo é limitado à apresentação das ações orçamentárias programadas, não contendo informações sobre o valor a ser fixado para cada ação, nem tampouco um detalhamento razoável dessas ações e respectivas metas, seja qualitativa ou quantitativamente, tornando o planejamento pouco preciso e dificultando a análise dos vereadores sobre quais são as prioridades da Administração para o próximo ano.

Além disso, faltou a correta identificação dos anexos, se as Metas e Prioridades refere-se ao anexo I, anexo de Metas Fiscais como anexo II e anexo de Riscos Fiscais como anexo III.

Para um projeto de diretrizes orçamentárias mais democrático, e que permita um melhor entendimento das prioridades, é adequado uma apresentação com o maior detalhamento possível, contendo descrição de unidade, programa, função, ação com o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

objetivo detalhado, meta física, valor total do programa destinado a cada ação, assim como o detalhamento do tipo de ação, por exemplo, se ação é uma atividade ou projeto, mantendo a atenta adequação legal com a Lei Municipal 1.656 de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual entre 2022/2025.

Visando facilitar o acompanhamento social das prioridades do governo, seria de grande valia a produção de um gráfico que em uma única imagem representa-se as prioridades do governo, o que permitiria verificar de forma simples e rápida a forma com que o Poder Executivo está organizando a destinação dos recursos.

Além deste anexo, o projeto também traz demonstrativos e relatórios contábeis, contendo informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que serão analisados nos parágrafos seguintes.

O Anexo de Metas Fiscais para os anos de 2023 a 2025 contém tabelas de receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, contendo uma descrição básica dos itens apresentados, a indicação das respectivas metodologias e memórias de cálculo.

Na tabela referente ao total de receitas todas as contas seguem com projeção de aumento no intervalo de 2023 a 2025.

As informações do Anexo de Metas Fiscais as receitas correntes permitem antever aumentos de 5,05% para o exercício de 2023, 5,10% para 2024 e 5,06% para 2025. A relativa homogeneidade do percentual aplicado a todas as receitas demonstra a ausência de um estudo individualizado sob as perspectivas de evolução para cada fonte de receita, o que indica fragilidade no planejamento.

Os percentuais adotados também são um pouco diferentes dos parâmetros descritos sobre a metodologia de cálculo das metas fiscais. Neste tópico consta que as metas foram calculadas com base nos parâmetros macroeconômicos constantes do Relatório Focus do Banco Central publicado em 11 de março de 2022.

A atual instabilidade econômica causada pelos reflexos da COVID-19, Guerra da Ucrânia e Eleições são fatores que geram parâmetros macroeconômicos instáveis. E apesar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

do PIB apresentar tentativas de recuperação com modesta previsão de aumento percentual, o cenário de incerteza é uma constante da atualidade.

A redução ou aumento destes índices macroeconômicos tendem a causar impacto nas receitas dos Municípios, já que a arrecadação da Prefeitura consiste principalmente nos repasses de receitas de tributos federais e estaduais, que são intimamente atrelados à atividade econômica, como o ICMS (estadual), o IPI e o Imposto de Renda (que compõem o FPM – Fundo de Participação dos Municípios).

Ao prever no § 2º do Art. 2º da PLDO 2023 a possibilidade de revisão das metas, o Poder Executivo sinaliza que reconhece a situação de instabilidade e a incerteza das projeções econômicas para este e próximos exercícios, se propondo a promover uma revisão das metas de receitas e despesas por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Neste contexto, cabe à Comissão de Finanças da Câmara analisar se considera adequada esta estratégia, ou se entende por bem requisitar de imediato a atualização das projeções pelo Poder Executivo, podendo inclusive aprovar parcialmente, sugerindo alguns limites a revisão das metas. Sendo adequado a avaliação da existência de normas jurídicas que vetem ou permitam reestimar metas fiscais, se há prazos ou limitações a serem cumpridas, e não havendo, considero adequado que seja posto em discussão e aplicado o princípio da razoabilidade, não deixando de ponderar a respeito da necessidade de fiscalização e controle do Poder Legislativo para prevenção do endividamento público.

Analizando as projeções de transferências detalhadas, é possível observar uma redução de 6,99% relativo ao IPVA entre 2020 e 2021. Em relação ao FUNDEB, apesar da PLDO de 2020 prever resultados negativos entre transferência e deduções do FUNDEB, se concretizaram resultados positivos de R\$ 473.601,00 em 2020, R\$ 726.092,00 em 2021, e as previsões continuam positivas, R\$ 859.205,00 em 2022, R\$ 902.616,00 em 2023, R\$ 948.656,00 em 2024, R\$ 996.659,00 em 2025.

A tabela relativa as transferências do SUS encontra-se incompleta apresentando apenas o valor nominal de 2020.

O valor nominal observado na tabela de outras transferências correntes demonstra uma variação de 80,11% entre 2020 e 2021, seguindo uma tendência de aumento de 18,33%



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

em 2022. Em 2023 a previsão de aumento é de 5,05%. É um valor discrepante em relação aos demais períodos.

A variação de outras receitas correntes entre 2020 e 2021 sofreu uma variação de 431,05%, seguindo uma tendência de aumento de 18,33% em 2022. Em 2023 a previsão de aumento é de 5,05%.

As receitas de capital, representam as operações de crédito e transferências de capital, sofreram um aumento de 137,83% em 2021, e está previsto um novo aumento de 123,97% em 2022, seguido de aumento de 8,65% em 2023. As operações de crédito que compõe parte do aumento das receitas de capital devem ser analisadas criteriosamente, pois aumentos progressivos, podem caracterizar um cenário financeiro extremamente positivo a curto prazo, com risco de posterior endividamento público.

As transferências de capital, representam convênios com União e Estado para investimentos em programas de saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, sofreram um aumento de 154,15% em 2021, e está previsto um aumento de 63,97% em 2022, seguindo aumento de 10,00% em 2023.

Alguns percentuais apresentados nos quatro últimos parágrafos demonstram um crescimento extremamente positivo em relação as projeções passadas e futuras, sendo adequado uma análise mais detalhada para melhor compreensão dos números.

Também se destacam os percentuais previstos para receitas de capital e transferências de capital no ano de 2023, que seguiu um método de previsão diferenciado das demais contas.

Na tabela referente ao total de despesas todas as contas seguem com projeção de aumento no intervalo de 2023 a 2025. Em relação as despesas correntes, de 2020 para 2021, ocorreu um aumento de 3,18%, está previsto um aumento de 43,33% em 2022, seguindo aumento de 5,73% em 2023.

As despesas de pessoal e encargos sofreram um aumento de 5,27% em 2021, está previsto um aumento de 18,33% em 2022, seguindo aumento de 5,05% em 2023.

As outras despesas correntes sofreram uma redução de 0,34% em 2021, está previsto aumento de 87,74% em 2022, seguindo aumento de 6,49% em 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

As despesas de capital, compreendem investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, sofreram um aumento de 22,55% em 2021, está previsto aumento de 161,55% em 2022, seguindo aumento de 5,05% em 2023.

Detalhando as despesas de capital, os investimentos sofreram aumento de 19,30% em 2021, está previsto aumento de 172,45% em 2022, seguindo aumento de 5,05% em 2023. E a amortização da dívida, aumentou de 94,20% em 2021, estando previsto aumento de 18,33% em 2022, seguindo aumento de 5,05% em 2023.

A Meta Fiscal apresenta previsão de Resultado Primário Acima da Linha negativo em R\$ -1.526.460 (hum milhão, quinhentos e vinte seis mil, quatrocentos e sessenta reais), representando uma situação de Déficit Primário.

Comparando o Quadro de Meta Fiscal de anos anteriores é possível observar um aumento representativo das contas relacionadas a Receitas e Despesas de Capital, impulsionadas pelo aumento das transferências de capital, operações de crédito e investimentos.

A previsão do Resultado Primário para o período de 2023 a 2025, projeta Déficit Primário para todo o intervalo, com valores negativos na ordem de R\$ -1.603.585,00 em 2023, R\$ -1.685.380,00 em 2024 e R\$ -1.770.661,00 em 2025, o que sinaliza um possível descompasso, refletindo que as Receitas Primárias podem não ser capazes de cobrir as Despesas Primárias, considerando a representatividade destes valores, a diferença percentual envolve mais de 4% do total das Receitas Primárias Correntes.

A análise da Meta Fiscal relativa ao montante da dívida prevê uma dívida consolidada negativa de R\$ -179.680,00 em 2022, aumentando nos anos seguintes, resultando em R\$ 1.005.274,00 em 2023, R\$ 2.322.317,00 em 2024 e R\$ 3.781.973,00 em 2025, que indica aumento da dívida no período de 2023 a 2025.

Para chegar ao resultado da Dívida Consolidada Líquida, são deduzidos o Ativo Disponível que representa as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e demais haveres financeiros. A Dívida Consolidada Líquida apresenta valores negativos de R\$ -14.491.849,00 em 2022, R\$ -13.965.255,00 em 2023, R\$ -13.336.856,00 em 2024 e R\$ -12.597.522,00 em 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A previsão de valores negativos para Dívida Consolidada Líquida, indicam excesso de arrecadação em caixa para fazer frente a passivos de curto prazo. Isoladamente pode parecer um dado positivo para as contas públicas, mas, sobre outro ponto de vista, sendo um resultado impulsionado por operações de crédito, é uma situação favorável a curto prazo, que pode se converter em endividamento público no médio e longo prazo, caso as operações de crédito envolvam a possibilidade de aumento do endividamento por falta de capacidade em arcar com o planejamento de amortização da dívida.

Em 2016, após a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Senado Federal editou a Resolução nº 40, de 2001, que estipula que, a partir de 2016, as dívidas consolidadas líquidas não poderão ser superiores a 120% da receita corrente líquida, ou seja, o resultado obtido pela razão Dívida Consolidada Líquida (DCL) / Receita Corrente Líquida (RCL) deve ser menor que 1,2, no caso dos municípios. É um limite a ser observado visando limitar o endividamento dos municípios.

O quadro relativo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021), demonstra que a receita total realizada foi 18,81% superior à prevista no orçamento, oscilando positivamente em R\$ 4.808.592,00 (quatro milhões oitocentos e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais). Já a despesa total foi 0,33% superior ao valor previsto no orçamento, resultando num gasto R\$ 78.060 (setenta e oito mil e sessenta reais) maior do que foi orçado.

O resultado primário de 2021 apresentou Superávit Primário na ordem de R\$ 6.785.207,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e sete reais), sendo menor do que o previsto no montante de R\$ 5.414.991,00 (cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, novecentos e noventa e um reais), um resultado 44,38% abaixo do previsto.

A Dívida Pública Consolidada ficou 85,44% abaixo do previsto, sob uma análise isolada é uma situação melhor do que o prevista, porém, apesar de cumprir a meta do Resultado Nominal e da Dívida Consolidada Líquida, é adequado manter atenção sobre o risco de endividamento municipal futuro.

Os demais anexos analisados foram os demonstrativos das metas anuais, comparando os 3 exercícios anteriores; a evolução do patrimônio líquido nos últimos 3



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

exercícios; o demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos nos últimos 3 anos; o quadro demonstrativo de renúncia de receita, atestando a não previsão de nenhuma renúncia nos próximos 3 exercícios; o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2023, onde foi aplicada a taxa de crescimento esperada para o PIB Nacional, obtendo-se uma margem de R\$ 1.028.932,00 (hum milhão, vinte e oito mil e novecentos e trinta e dois reais) para cobertura de despesas obrigatórias e de caráter continuado.

O Anexo de Riscos Fiscais, apresenta uma projeção de “passivos contingentes” no valor R\$ 430.407,00, associado à possibilidade de condenação em demandas judiciais. E aponta como providência para esta possibilidade a utilização da dotação orçamentária de Reserva de Contingência.

A crise fiscal, marcada por déficits públicos anuais e aumento do endividamento, é uma preocupação que ocorre em todas as esferas do governo, por isso o Poder Legislativo das diversas esferas entendem como necessário propor medidas de controle dos gastos públicos em algumas circunstâncias.

Se por um lado reestimar metas pode ser necessário para um ajuste de realidade em momento de incerteza econômica, por outro lado, pode permitir aumento de gasto mediado por receita de capital, quando seria adequado a limitação de gastos definida no Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dívida pública dos municípios brasileiros, quando adquirida dentro dos limites da capacidade de pagamento do ente, permite que investimentos importantes sejam realizados rapidamente, proporcionando maior flexibilidade ao atender as necessidades públicas e alavancando o desenvolvimento econômico. Entretanto, se não ocorrer desse modo, pode causar um estresse fiscal nas finanças do governo, vindo a prejudicar a solvência financeira e dificultando a prestação de serviços essenciais à comunidade.

Por fim, devo alertar para os princípios da publicidade e transparência que devem acompanhar a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, segue artigos da Lei Orgânica Municipal que fazem referência ao assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições:

XXXIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade;

Art. 69-A. A transparência das contas públicas e da gestão financeira do Município será assegurada mediante os seguintes instrumentos:

I - Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Art. 161. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A elaboração e aprovação das leis de que trata este artigo pelo Poder Executivo deverão ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e para as entidades representativas da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento.

Art. 171. *O Município deve praticar a transparência da sua gestão fiscal, utilizando os seguintes instrumentos, dentre outros:*

I - Promoção de ampla divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas e respectivos pareceres prévios, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, bem como das versões simplificadas desses documentos;

Neste sentido, há obrigatoriedade da realização de uma audiência pública para discussão do projeto de LDO, nos termos previstos no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esta audiência um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. Para tanto, além da convocação de representantes do Executivo para discorrerem sobre os parâmetros do projeto, deverá ser realizada ampla divulgação, cabendo a Câmara Municipal buscar meios para incentivar à participação popular.

Em síntese, sob o aspecto formal, o projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal. Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, devendo ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 24 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Kelly Fonseca dos Santos".